

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1854/79

INTERESSADO: EEPSEG. "CORONEL NHONHO BRAGA" / PIRAJU

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares da aluna ELIANA FÁTIMA DO NASCIMENTO

Relator : Conselheiro Antônio F. da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 0493/80 - CEEG - APROVADO EM 26 / 03 / 80

I - RELATÓRIO.

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Coronel Nhonho Braga", de Piraju, dirigiu-se a este Conselho solicitando a convalidação dos atos escolares praticados por ELIANA FÁTIMA DO NASCIMENTO, nascida aos 15 de novembro de 1957, em Piraju, Estado de São Paulo.

A aluna cursou a 1ª. série do curso colegial em 1973. Sendo reprovada em 1974 e 1975 na 2ª. série, voltou a se matricular em 1977, na referida série, alcançando aprovação.

Em 1978 concluiu a 3ª. série do 2º Grau, Habilitação Básica em Saúde, na mencionada escola.

O Sr. Diretor da escola, ao confrontar o seu histórico escolar com a grade curricular prevista para o curso com a respectiva habilitação, notou a "deficiência na 1ª. série cursada, dentro do núcleo comum, em Educação Artística, em 1973".

O estabelecimento não providenciou para que a aluna fosse submetida ao processo de adaptação nossa disciplina, o portanto, a estudante, apesar de ter concluído o 2º Grau, não recebeu o respectivo certificado.

O protocolado tramitou pelos "Órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, com proposta do encaminhamento a este Conselho para manifestação.

2. APRECIÇÃO:

O presente protocolado trata de irregularidade ocorrida na vida escolar da interessada, em decorrência de interrupção de estudos.

A aluna cursou a 1ª. série do curso colegial em 1973, sob a égide da Lei nº 4024/61, e somente em 1977 e 1978 cursou a 2ª. e 3ª. séries, respectivamente, de acordo com a Lei 5692/71.

Daí a razão de não constar no seu histórico escolar a disciplina "Educação Artística", disciplina da 1ª série do 2º Grau da Habilitação Básica em Saúde.

A Escola se omitiu, não providenciando para que a aluna fosse submetida ao processo de adaptação em Educação Artística na 2ª. e 3ª. séries respectivamente (1977 e 1978).

A disciplina Educação Artística é considerada componente curricular essencial do currículo, pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71, sendo obrigatória a sua inclusão.

O processo veio ter, pois, a este Conselho para sanar uma irregularidade.

II - CONCLUSÃO

Á vista do exposto, votamos no sentido de que ELIANA FÁTIMA DO NASCIMENTO seja submetida a exame especial de Educação Artística, em nível de 1ª série do 2º Grau da Habilitação Básica em Saúde.

A Secretaria de Estado da Educação designará o estabelecimento escolar em que o exame em apreço deverá ser realizado. Caso a interessada logre aprovação, considera-se regularizada sua vida escolar.

CESG, em 20 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro Antônio F. da Rosa Aquino
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rose Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente